DECISÃO

Diante dos fatos narrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.* O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública;

CONSIDERANDO a busca da otimização da atividade administrativa e da aplicação dos recursos públicos;

Isto posto, na busca de efetividade, eficácia, de agir com produtividade e competência, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade, em respeito a economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, revogue os atos praticados, tendo em vista tal prerrogativa, vez que a Administração Pública, poderá revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se *"em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior" ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).*

É importante observar, que esses controles são fundamentais para garantir maior eficiência das atividades governamentais com moralidade, transparência e principalmente publicidade, respeitando sempre a primazia da legalidade, pois todo ato administrativo está submetido ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

CIDADE DE
PIRENÓPOLIS
NOSSO BEM MAIOR!

CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 49 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, e demais legislações, normativas e disposições legais pertinentes.

Em análise a justificativa formulada, verificado as razões expostas, bem como, considerando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública Municipal que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*, bem como a busca da otimização da atividade administrativa e da aplicação dos recursos públicos, bem como demais princípios atinentes à matéria, **ACATO** as justificativas apresentadas e **DETERMINO** a **ANULAÇÃO** do Edital nº 051/2021, na modalidade Pregão Presencial.

Destarte, não sendo gerado direitos adquiridos e deveres e obrigações entre as partes, **DETERMINO** ainda seja procedida a ampla publicidade ao presente ato, bem como atender ao princípio do contraditório e ampla defesa aos participantes do certame, fica determinada a publicação do aviso de cancelamento nos meios de comunicação utilizados pela CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município.

Cumpra-se.

Pirenópolis – GO, aos 16 de Fevereiro de 2022.

TASSIANO BRANDÃO
-Gestor Municipal-